



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.371-A, DE 2015 **(Do Sr. Hissa Abrahão)**

Altera o artigo 107 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01. O artigo 107 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar da seguinte maneira:

.....

Art 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de completar 15 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.

Diante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao indivíduo. Outros acreditam ser o “menor” produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

O fato é que no universo de jovens envolvidos com a violência, grande parte negra e pobre, a exemplo disso é o Mapa da Violência, trazendo o número de homicídio de negros aproximadamente três vezes o número de jovens brancos. Assim é criado um biótipo infrator, foi negro e pobre é “bandido”, sujeito no mínimo a “averiguação policial”, e na realidade, como vimos na mídia, à violência não tem cor e idade, nem classe social.

A presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado.

Vislumbrando a ampliação das políticas dos direitos individuais da Criança e do Adolescente, garantindo-lhes condições adequadas ao devido processo legal, apresento este projeto e espero contar com o apoio ponderoso dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2015.

Deputado. **Hissa Abrahão**

PPS-AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
 TÍTULO III
 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
 CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

.....
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL

.....
 TÍTULO IX
 DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....
 CAPÍTULO II
 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que pretende alterar a redação do art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a fim de que a apreensão de qualquer adolescente seja informada à Defensoria Pública, caso não seja indicado pelo apreendido o nome de seu advogado.

Na justificação, o ilustre Autor traça um perfil do adolescente normalmente apreendido, pugnando, a final, pela aplicação da norma do art. 306 do diploma processual penal pelo ECA.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Total razão assiste ao Autor do projeto.

O adolescente apreendido tem direito à defesa técnica de um advogado, papel que pode ser exercido também pelo defensor público, que presta

assistência jurídica gratuitamente. O defensor pode acompanhar o caso do adolescente desde a fase administrativa.

A complementação da redação do art. 107 se mostra de todo oportuna e conveniente, inclusive para adequar a norma ao disposto no art. 111, do mesmo ECA:

“Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.”

Por outro lado, a nova redação proposta para o art. 107 pode, com a devida vênia, ser aperfeiçoada, o que será feito a seguir. Para tanto, tomar-se-á como base o art. 306 do Código de Processo Penal, tal como referido pela justificacão do projeto.

À luz do exposto, o voto é pela aprovação do PL 2.371, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2015

Dá nova redação ao art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao adolescente apreendido, a sua família ou à pessoa por ele indicada informar o nome de seu advogado, ou a remessa imediata de cópia da apreensão para a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública.

§ 2º Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.371/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Danilo Forte, Dulce Miranda, Fábio Mitidieri, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 2.371,
DE 2015**

Dá nova redação ao art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao adolescente apreendido, a sua família ou à pessoa por ele indicada informar o nome de seu advogado, ou a remessa imediata de cópia da apreensão para a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública.

§ 2º Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO